



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.147.301 - PR (2009/0126918-6)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : ADHEMAR NUNES DA CUNHA E OUTROS
ADVOGADO : CIRO CECCATTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 467, 468, 471, CAPUT, 473 E 474 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS RECEBIDAS A TÍTULO DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. *BIS IN IDEM*. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. QUESTÕES NÃO DECIDIDAS NO PROCESSO DE CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DO ART. 741, VI, DO CPC. COISA JULGADA. AFASTAMENTO.

1. *In casu*, o Tribunal de origem, em execução de sentença, entendeu que, por terem os autores se aposentado no período anterior à vigência da Lei 7.713/88, não possuem crédito a ser restituído, "tendo em vista a inexistência de '*bis in idem*'".

2. Quanto ao dissídio, a interposição do Recurso Especial pela alínea "c", do permissivo constitucional, exige que o recorrente proceda ao devido cotejo analítico entre o acórdão impugnado e os paradigmas colacionados, conforme o disposto nos arts. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e 255, § 1º, "a", e § 2º, do RI/STJ. No caso dos autos, descuidaram-se os autores da referida exigência legal e jurisprudencial.

3. Sobre a possível infringência aos arts. 467, 468, 471, *caput*, 473 e 474 do CPC, os recorrentes não fundamentam de modo particularizado as supostas violações aos dispositivos que enumeram, limitando-se a citá-los genericamente. Não há precisa explanação sobre as apontadas ofensas. Incide, na espécie, a Súmula 284/STF.

4. No mais, é possível em sede de embargos de execução o debate sobre questão não decidida no processo de conhecimento, conforme o disposto no art. 741, VI, do CPC. Dentre os precedentes: AgRg no AREsp 27.440/MA, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 10/04/2012, DJe 13/04/2012; AgRg no AREsp 36.868/MA, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, julgado em 05/06/2012, DJe 14/06/2012; AgRg no AREsp 41.065/MA, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 25/10/2011, DJe 04/11/2011.

5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ari Pargendler, Arnaldo Esteves Lima (Presidente) e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Teori Albino Zavascki.

Brasília (DF), 13 de novembro de 2012 (Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.147.301 - PR (2009/0126918-6)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : **ADHEMAR NUNES DA CUNHA E OUTROS**
ADVOGADO : **CIRO CECCATTO E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **FAZENDA NACIONAL**
PROCURADOR : **PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por Adhemar Nunes da Cunha e outros contra decisão que está assim ementada (fls. 110-113):

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS RECEBIDAS A TÍTULO DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 467, 468, 471, CAPUT, 473 E 474 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 282/STF. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

Os agravantes, pugnando pela reforma do *decisum* proferido, argumentam que:

a) foi indevida a aplicação da Súmula 282/STF, considerando que, ao contrário do que constou na decisão ora agravada, o acórdão efetivamente decidiu sobre a questão trazida nas razões recursais, ou seja, coisa julgada;

b) uma vez configurada e demonstrada a divergência jurisprudencial, bem como o devido cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas, "deve ser conhecido e provido o recurso especial".

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.147.301 - PR (2009/0126918-6)

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 467, 468, 471, CAPUT, 473 E 474 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS RECEBIDAS A TÍTULO DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. *BIS IN IDEM*. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. QUESTÕES NÃO DECIDIDAS NO PROCESSO DE CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DO ART. 741, VI, DO CPC. COISA JULGADA. AFASTAMENTO.

1. *In casu*, o Tribunal de origem, em execução de sentença, entendeu que, por terem os autores se aposentado no período anterior à vigência da Lei 7.713/88, não possuem crédito a ser restituído, "tendo em vista a inexistência de '*bis in idem*'".

2. Quanto ao dissídio, a interposição do Recurso Especial pela alínea "c", do permissivo constitucional, exige que o recorrente proceda ao devido cotejo analítico entre o acórdão impugnado e os paradigmas colacionados, conforme o disposto nos arts. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e 255, § 1º, "a", e § 2º, do RI/STJ. No caso dos autos, descuidaram-se os autores da referida exigência legal e jurisprudencial.

3. Sobre a possível infringência aos arts. 467, 468, 471, *caput*, 473 e 474 do CPC, os recorrentes não fundamentam de modo particularizado as supostas violações aos dispositivos que enumeram, limitando-se a citá-los genericamente. Não há precisa explanação sobre as apontadas ofensas. Incide, na espécie, a Súmula 284/STF.

4. No mais, é possível em sede de embargos de execução o debate sobre questão não decidida no processo de conhecimento, conforme o disposto no art. 741, VI, do CPC. Dentre os precedentes: AgRg no AREsp 27.440/MA, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 10/04/2012, DJe 13/04/2012; AgRg no AREsp 36.868/MA, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, julgado em 05/06/2012, DJe 14/06/2012; AgRg no AREsp 41.065/MA, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 25/10/2011, DJe 04/11/2011.

5. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Em que pesem os argumentos trazidos, o recurso não merece guarida.

Analizando novamente o feito.

O recurso especial foi interposto por Adhemar Nunes da Cunha e outros, com fulcro no art. 105, III, "a" e "c", da CF, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que, ao negar provimento ao agravo interno, entendeu que, em relação aos recorrentes, que se aposentaram



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

antes da vigência da Lei 7.713/88, nada há a ser executado, por não ter o imposto de renda incidido sobre a contribuição ao fundo de previdência privada e sim sobre o próprio benefício de complementação de aposentadoria.

O acórdão recorrido está assim ementado (fl. 43):

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. - IMPOSTO DE RENDA - VERBAS RECEBIDAS A TÍTULO DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.

No período entre 1989 e 1995 as contribuições vertidas pelos empregados, ao fundo de previdência privada, estavam sujeitos à incidência de IR por força da Lei 7.713/88. No entanto, durante este interregno, os benefícios pagos pelas entidades de previdência privada não estavam sujeitos à incidência de IR. A partir da vigência da Lei 9.250/95, a sistemática foi invertida, os benefícios passaram a ser tributados e as contribuições passaram a ser dedutíveis da base de cálculo do IR. Logo, os beneficiários têm direito de deduzir o valor correspondente às contribuições que verteram, no período entre 1989 e 1995, da base de cálculo do IR incidente sobre as prestações do benefício de aposentadoria complementar.

No caso, o bis in idem, proibido em nosso regime, ocorre no momento em que se opera a tributação, pelo IR, de parcelas do benefício decorrentes das contribuições vertidas pelos próprios beneficiários no período entre 1989 e 1995. Logo, neste momento nasce o direito de ação para postular a repetição de indébito.

Em relação aos embargados que se aposentaram antes da vigência da Lei 7.713/88, nada há a ser executado, eis que o imposto de renda não incidiu sobre a contribuição ao fundo de previdência privada e sim sobre o próprio benefício de complementação de aposentadoria.

Os recorrentes alegam violação dos arts. 467, 468, 471, *caput*, 473 e 474 do CPC. Quanto ao dissídio, afirmam que houve interpretação divergente em relação ao art. 6º, VI, "b", da Lei 7.713/88. Para tanto, trazem argumentos no sentido de que:

a) a sentença e o Tribunal de origem "estão decidindo questões já sepultadas pela coisa julgada" (fl. 49), infringindo os citados dispositivos legais.

b) o acórdão recorrido "desconsiderou a declaração constante do ofício do Fundo de Previdência ao qual os ora recorrentes estão vinculados, PETROS, bem como Regulamento do Plano de Benefício do referido Fundo, além dos dados constantes dos contracheques dos autores" (fl. 49), violando o art. 368 do CPC;

c) as declarações constantes dos documentos não foram impugnadas por qualquer das partes, "mas foram simplesmente desconsideradas pelo r. Juízo de primeiro grau e pelo E. Tribunal



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Regional Federal, que decidiu contrariamente a tais declaração" (fl. 51).

Citando jurisprudência, consignam que tendo ocorrido a aposentadoria do empregado antes de 1º/1/1996, não incidirá imposto de renda sobre o benefício (complementação da aposentadoria), mesmo após a vigência da Lei 9.250/95, em razão do ato jurídico perfeito.

Contrarrazões oferecidas às fls. 91-94.

Admitido o recurso na origem, subiram os autos a esta Corte.

Noticiam os autos que, na fase de liquidação e execução de sentença proferida em ação declaratória cumuladas com pedido de repetição de indébito, o juiz de primeiro grau proferiu decisão na qual determinou a elaboração de novos cálculos, para que fossem excluídos os autores que se aposentaram antes do início da vigência da Lei 7.713/88, bem como para que não fossem consideradas as contribuições vertidas na vigência dessa lei pelos autores na condição de participantes/beneficiários.

Dessa decisão, os autores interpuseram agravo interno. O Tribunal de origem, mantendo incólume o *decisum* proferido, entendeu que, por terem os autores se aposentado no período anterior à vigência da Lei 7.713/88, não possuem crédito a ser restituído, "tendo em vista a inexistência de '*bis in idem*'" (fl. 39).

Os demandantes, visando desconstituir o acórdão proferido, trazem teses no sentido de que a sentença e o Tribunal de origem "estão decidindo questões já sepultadas pela coisa julgada" (fl. 49), infringindo os arts. 368, 467, 468, 471, *caput*, 473 e 474 do CPC.

Quanto ao dissídio, a interposição do Recurso Especial pela alínea "c", do permissivo constitucional, exige que o recorrente proceda ao devido cotejo analítico entre o acórdão impugnado e os paradigmas colacionados, conforme o disposto nos arts. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e 255, § 1º, "a", e § 2º, do RI/STJ. No caso dos autos, descuidou-se a recorrente da referida exigência legal legal e jurisprudencial.

Sobre o tema, dentre os precedentes, destaca-se:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA "C". NÃO-DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA.

1. A divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial, com base na alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal.

2. A Corte Especial do STJ firmou o entendimento de que, mesmo quando o dissídio for notório, deve o agravante cumprir as formalidades no que concerne à comprovação da divergência jurisprudencial, realizando o cotejo analítico.

3. Agravo Regimental não provido (AgRg no Ag 1262688/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 26/3/2010, grifos nossos).

Assim, mesmo quando o dissídio for notório, o que não é o caso dos autos, é indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de caracterizar a divergência jurisprudencial.

Sobre a alínea "a", III, 105, da CF, ou seja, sobre a possível infringência aos arts. 467, 468, 471, *caput*, 473 e 474 do CPC, os recorrentes não fundamentam de modo particularizado as supostas violações aos dispositivos que enumera, limitando-se a citá-los genericamente. Não há precisa explanação sobre as apontadas ofensas. Incide, na espécie, a Súmula 284/STF.

Mesmo que conseguisse superar os óbices processuais acima, o inconformismo não mereceria guarida.

Colaciona-se, por importante, os fundamentos do voto condutor (fls. 39-41):

Entendo que os autores aposentados no período anterior à vigência da Lei nº 7713/88 não possuem qualquer crédito a ser restituído, tendo em vista a inexistência de "bis in idem".

Nessa senda, adoto como razões de decidir os bens lançados argumentos do juízo *a quo*, verbis "... **Remetidos os autos à Contadoria para elaboração dos cálculos de acordo com o julgado, esta solicitou orientações do Juízo, informando que alguns embargados aposentaram-se na vigência da Lei 7.713/88 ou até mesmo antes mesmo da vigência de referida Lei** (fls. 144/145). Esse o contexto. Decido. Do período das contribuições à previdência privada a ser considerado:

A tese trazida pelos autores/embargados nos autos principais refere-se ao bis in idem decorrente da tributação das contribuições ao fundo de previdência privada sob a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

égide da Lei 7.713/88 e novamente sobre o resgate dos benefícios após a Lei 9.250/95.

As contribuições ao fundo de previdência privada após a aposentadoria, com parte do benefício recebido do próprio fundo, porque assim determina o regulamento de custeio da entidade, não foram analisadas ou discutidas nos autos principais, sendo diverso o fundamento legal para o pagamento e, portanto, questão diversa do bis in idem tratado na petição inicial e reconhecido no título executivo.

Assim, embora os embargados tenham contribuído para o fundo de previdência privada após a concessão de suas aposentadorias, **as contribuições a serem consideradas são apenas aquelas feitas no período em que estavam em atividade, porquanto depois da aposentadoria havia a possibilidade de incidência do imposto de renda sobre os benefícios, de acordo com o que preceituava o artigo 6º, VII, "b", da Lei 7.713/88.**

Conclui-se, ainda, que em relação aos embargados que se aposentaram antes da vigência da Lei 7.713/88, nada há a ser executado, eis que o imposto de renda não incidiu sobre a contribuição ao fundo de previdência privada e sim sobre o próprio benefício de complementação de aposentadoria.

Do ajuste anual

A respeito do refazimento da declaração de ajuste anual, manifestou-se recentemente a 2ª Turma do Egrégio TRF 4ª Região (AC 2004.70.00.008235-8) no sentido de que "Tendo a decisão exequianda garantido ao embargado o direito à repetição de valores indevidamente pagos a título de imposto de renda, o quantum correspondente deve ser apurado mediante o refazimento da declaração anual de ajuste, porquanto o IR tem fato gerador complexivo, sistemática em que as retenções na fonte são meras antecipações de pagamento do imposto presumivelmente devido. A apresentação da declaração anual, no caso, é ônus probatório da União, a fim de comprovar que o contribuinte está executando quantia superior ao que lhe é devido. **Em tal procedimento não há ofensa à coisa julgada, até porque o art. 741, VI, do CPC, permite ao embargante alegar qualquer causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação**", **superveniente à sentença**. A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162-STJ), até a sua efetiva restituição e/ou compensação."

Também a 1ª Turma do Tribunal já havia se manifestado no mesmo sentido, por ocasião do julgamento da AC nº 2001.71.00.032446-0.

Portanto, nos cálculos deve ser levado em conta o ajuste anual do imposto de renda.

Diante do exposto, determino:

I) Remetam-se os autos à Contadoria para que, nos termos da fundamentação supra, elabore os cálculos.

II) Após, intuem-se as partes desta decisão e para se manifestarem sobre os cálculos, no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pela embargante."

Prequestionamento

Por fim, tenho por desnecessária a abordagem expressa e exaustiva de dispositivos legais e constitucionais no corpo do julgado, para fins de prequestionamento, pois, como é sabido, o Juiz não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando encontrar fundamento suficiente para embasar a sua decisão. Assim, eventual negativa de vigência a determinado dispositivo legal ou constitucional,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ensejadora de interposição de recurso especial e/ou extraordinário, é decorrente dos fundamentos da decisão, e não de manifestação expressa do Julgador nesse sentido.

A propósito do tema, refere-se a seguinte ementa de julgado do Egrégio STJ:

"ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. PENALIDADE. PRÉVIA NOTIFICAÇÃO. AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 127/STJ. O CÓDIGO DE TRÂNSITO IMPÕS MAIS DE UMA NOTIFICAÇÃO PARA CONSOLIDAR A MULTA. AFIRMAÇÃO DAS GARANTIAS PÉTREAS CONSTITUCIONAIS NO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO.

Inocorrência da violação ao art. 535, II, do CPC, uma vez que o julgador não está obrigado a responder todas as alegações da parte quando já tiver encontrado fundamentação suficiente para compor a lide. Ademais, mesmo com a rejeição dos embargos de declaração encontra-se satisfeito o requisito do prequestionamento, possibilitando a abertura da instância especial. (...)"

(STJ, REsp n.º 490.728/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJU de 23-06-2003, p. 265.)."

Ante o exposto, voto por negar provimento ao agravo de instrumento (grifos nossos).

Conforme delimitado nos autos, a tese trazida pelos autores nos autos principais refere-se ao *bis in idem* decorrente da tributação das contribuições ao fundo de previdência privada sob a égide da Lei 7.713/88 e novamente sobre o resgate dos benefícios após a Lei 9.250/95.

A Corte local, ao julgar a demanda, foi cristalina ao concluir que *as contribuições ao fundo de previdência privada após a aposentadoria*, com parte do benefício recebido do próprio fundo, porque assim determina o regulamento de custeio da entidade, **"não foram analisadas ou discutidas nos autos principais, sendo diverso o fundamento legal para o pagamento e, portanto, questão diversa do bis in idem tratado na petição inicial e reconhecido no título executivo"** (fl. 41).

Conforme se pode depreender, o Tribunal de origem concluiu não haver ofensa à coisa julgada, até porque o art. 741, VI, do CPC, permite ao embargante alegar qualquer causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, "superveniente à sentença" (fl. 41).

Ao assim deduzir, filiou-se à jurisprudência do STJ no sentido de que é possível em sede de embargos de execução o debate sobre questão não decidida no processo de conhecimento, conforme o disposto no art. 741, VI, do CPC.

Sobre o assunto, confirmam-se o precedentes:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. RESPEITO À COISA JULGADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESPROPORÇÃO OU FALTA DE RAZOABILIDADE NÃO DEMONSTRADAS. REVISÃO DO QUANTUM ESTABELECIDO. IMPOSSIBILIDADE.

- Não há falar em excesso de execução no caso, uma vez que o Tribunal de origem fundou suas razões observando os limites da coisa julgada formada no título executivo - É possível em sede de embargos de execução o debate sobre questão não decidida no processo de conhecimento, conforme o disposto no art. 741, VI, do CPC.

- Não demonstrada a existência de desproporção ou falta de razoabilidade no arbitramento da verba honorária, inviável a modificação do quantum nesta via.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 36.868/MA, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/06/2012, DJe 14/06/2012).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. GRATIFICAÇÃO JUDICIÁRIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. RESPEITO À COISA JULGADA.

1. **Esta Corte sedimentou o entendimento no sentido de que só não viola a coisa julgada, em sede de embargos à execução, o debate sobre questão não decidida no processo de conhecimento, conforme o disposto no art. 741, VI, do CPC.** Precedentes: AgRg no AREsp 41.065/MA, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 04/11/2011; AgRg no Ag 514.828/SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe 22/8/2011; AgRg no REsp 1.171.371/DF, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 16/8/2011; AgRg no AREsp 47398/MA, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 23/11/2011.

2. Na hipótese, o acórdão exequendo foi explícito, sobretudo após a oposição dos embargos de declaração, ao afirmar que o recurso ordinário fora provido para conceder a segurança nos termos do pedido exordial, ou seja, para assegurar o recebimento da gratificação judiciária, nos termos da Portaria n. 5/2004, pelos oficiais de justiça do Estado do Maranhão.

3. Agravo regimental não provido (AgRg no AREsp 27.440/MA, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/04/2012, DJe 13/04/2012)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. COMANDO EXPRESSO NA SENTENÇA EXEQUENDA. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO. COISA JULGADA. VERBA HONORÁRIA FIXADA PELA EQUIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. Defende o agravante que a presente execução está assegurando aos substituídos pelo Sindicato agravado o direito de receberem vantagem indevida, o que configura excesso de execução.

2. **Impera o entendimento nesta Corte no sentido de que só não viola a coisa julgada, em sede de embargos à execução, o debate sobre questão**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não decidida no processo de conhecimento, ante o disposto no art. 741, VI, do CPC.

3. Na hipótese, o acórdão exequendo foi explícito, sobretudo após a oposição dos embargos de declaração, ao afirmar que o recurso ordinário fora provido para conceder a segurança, nos termos do pedido exordial, ou seja, para assegurar o recebimento da gratificação judiciária, nos termos da Portaria n. 5/2004, pelos oficiais de justiça do Estado do Maranhão.

4. A irresignação do recorrente, em relação ao percentual de 10% fixados sobre o valor da execução a título de honorários advocatícios de sucumbência, não foi sequer aventada no Tribunal de origem.

5. A ausência de debate acerca da compatibilidade do valor da verba honorária com a complexidade da causa na instância a quo obsta o conhecimento do recurso especial neste ponto, ante a falta de prequestionamento.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 41.065/MA, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/10/2011, DJe 04/11/2011)

Assim, considerando que os agravantes não trouxeram argumentos capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada, é de se negar provimento ao agravo regimental.

Diante do exposto, **nego** provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2009/0126918-6

**AgRg no
REsp 1.147.301 / PR**

Números Origem: 200670000192276 200804000232670

EM MESA

JULGADO: 13/11/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ADHEMAR NUNES DA CUNHA E OUTROS
ADVOGADO : CIRO CECCATTO E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IRPF/Imposto de Renda de Pessoa Física - Incidência sobre Aposentadoria

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ADHEMAR NUNES DA CUNHA E OUTROS
ADVOGADO : CIRO CECCATTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ari Pargendler, Arnaldo Esteves Lima (Presidente) e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Teori Albino Zavascki.